JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.002.924.02-77

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. SME. Locação de veículos. RECEBIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Referência especial: 72.002.917.02-01

Transitado em julgado em: 30.09.2003.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em receber a representação, posto que inserida nas disposições do parágrafo único do artigo 113 da Lei Federal 8.666/93, e, no mérito, porém, em julgá-la improcedente.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor “ad hoc” e Roberto Braguim.

Ausente o Conselheiro Presidente Antonio Carlos Caruso, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de setembro de 2003.

Edson Simões - Vice-Presidente no exercício da Presidência.

Maurício Faria - Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de representação formulada pelo Senhor Alexandre dos Santos Geraldes, apontando irregularidades no procedimento adotado pela Secretaria Municipal de Educação, que se utilizou da Ata de Registro de Preços da SEMAB, n ° 14/2002, para a locação de 55 (cinqüenta e cinco) veículos tipo gol ou similar.

Alegou, o impugnante, que a Pasta interessada não podia ter se utilizado da referida ata, uma vez que aquela contratação tinha por objeto a locação de 120 peruas Kombi e 05 (cinco) veículos tipo Gol ou similar.

Sustentou também, existir impropriedade na utilização da ata com relação à locação pretendida, posto que os veículos registrados eram de fabricação não anterior a 1996, enquanto SME, na Concorrência 11/2001, exigia ano de fabricação não anterior a 1997.

Destarte, requereu provimento à sua representação, para o fim de ser declarada a nulidade do procedimento daquela Pasta.

Instada a manifestar-se, a Origem argumentou que havia sido instaurado processo administrativo a fim de se promover à Licitação n° 11/2001, mas a mesma acabou não se realizando, sequer fora publicada.

Ademais, noticiou que utilizou referida ata com anuência do órgão “Gerenciador” nos termos da legislação municipal, conforme publicação no Diário Oficial do Município do dia 20/06/02.

Esclareceu, ainda, que foram cumpridas as disposições da ata adotada, que fixava o ano de 1996 como limite para a data de fabricação dos veículos, não se podendo levar em conta a exigência da Concorrência 11/2001 que sequer teve seus trâmites iniciados.

Para comprovar a economicidade na utilização da ata, anexou aos autos orçamentos demonstrando que embora com um quantitativo maior, o valor registrado revelou-se abaixo do praticado no mercado.

No que se refere à capacidade técnica, anexaram documento de fl. 80, onde foi constatado que os serviços vinham sendo executados de forma satisfatória.

O Departamento de Auditoria não apurou qualquer irregularidade no ajuste, solicitando entretanto pronunciamento da AT-Jurídica sobre as quantidades dos veículos, objeto do ajuste.

A AT-Jurídica manifestou-se em diversas oportunidades nos autos, concluindo afinal, pelo acolhimento do contrato “sub examine”, por estar comprovada a economicidade na utilização da ata, bem como a capacidade técnica

da contratada para suportar o aumento do quantitativo a ser prestado. Conseqüentemente, opinou pela improcedência da representação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, na esteira da AT-J, propugnou pela rejeição do pedido inicial, sobretudo por não ter se vislumbrado prejuízo ao Erário.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria- Diretoria Geral acompanhou o posicionamento da AT-Jurídica e da PFM, opinando pelo conhecimento da representação e, no mérito, pela decretação de sua improcedência.

É o relatório.

VOTO

As objeções formuladas contra a Ata de Registro de Preços n° 14/SEMAB/DAS-2002 foram examinadas em outra representação, interposta pelo mesmo interessado, objeto do TC n° 72.002.917.02-01, julgado por esta Corte, em 12 de março passado, à unanimidade, pela sua improcedência.

A questão ora suscitada, relativa às diferenças entre as quantidades constantes da ata de registro de preço e as efetivamente ajustadas, reclama uma abordagem que, embora reconheça a inexistência de impedimento legal para que a Administração adquira quantidades maiores ou menores do que a estabelecida na ata de registro de preços, impõe-se à observância de cautelas que conferem adequação à ação administrativa, nos moldes e princípios que norteiam o procedimento licitatório.

É, pois, neste sentido, que se afirmam três pontos: o 1° relativo à necessidade de concordância do detentor da ata em fornecer a quantidade pretendida superior ao estimado; o 2°, referente à demonstração da capacidade técnica em fornecer essa quantidade; o 3° pertinente à obrigatória realização de prévia pesquisa de preços que espelhe a compatibilidade dos valores contratados com aqueles praticados pelo mercado.

É sabido que a licitação para registro de preços não define a quantidade a ser contratada, mas estabelece apenas e tão-somente uma estimativa, que serve como referência para a composição do preço a ser ofertado. Tal afirmação ganha contornos mais expressivos quando a própria lei não impõe a alteração prévia de quantidades previstas. Nessa modalidade, o resultado previsto não é o contrato de fornecimento em si, mas apenas o registro dos preços classificados, ficando a definição da quantidade a ser adquirida nos instrumentos contratuais que se forem ajustando, na medida das necessidades da Administração.

É claro que essa referência de quantidades não pode significar um salvo-conduto para a Administração de adquirir quantidades de modo a

comprometer a economia de escala, onde a aquisição de quantidades maiores enseja, via de regra, preços menores, bem como a capacidade técnica do fornecedor.

No caso dos autos, segundo documentos juntados, não vislumbro esse comprometimento.

De outro lado, a aceitação do fornecedor em atender ao objeto solicitado e a capacidade técnica restaram demonstradas, uma vez que o contratado vinha executando o objeto do ajuste de forma satisfatória.

Assim, à vista dos pronunciamentos e justificativas apresentadas pela Origem e das demais manifestações favoráveis da PFM e SDG e, considerando não haver elementos nos autos que comprovem prejuízo ao erário, a ocorrência de dolo ou má-fé, recebo a representação, posto que inserida nas disposições do parágrafo único do artigo 113, da Lei Federal 8666/93, no mérito, porém, voto pela sua improcedência.